

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2015

(Nº 3.004/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite ao tabelião exercer as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O tabelião de notas somente poderá praticar atos de sua atribuição nos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de, extrapolando-a, incidir em falta grave, punível na forma do inciso IV do art. 32.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.004, DE 2011

Dá nova redação aos artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro” permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite ao tabelião exercer as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente.

Art. 2º Os artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O tabelião de notas poderá praticar atos de seu ofício no âmbito da circunscrição da Comarca, onde exerce a sua delegação.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro poderá funcionar com uma sucursal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do ex - Deputado José Janene, do PP/PR, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, presto homenagem com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A vedação, exposta no art. 9º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre

serviços notariais e de registro” destina-se ao tabelião de notas. A norma do art. 9º consiste numa restrição: o Município é o âmbito exclusivo no qual o tabelião pode atuar. Cada ato lavrado indicará ou a sede da serventia, ou um lugar no próprio Município. Quando escolhido tabelião de fora do Município do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, aquelas poderão deslocar-se para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas. O texto sugere que o tabelião só poderá receber delegação para a área do Município, o que volta a gerar problema prático consequente de má redação da lei. A criação de Municípios sem suficiente base econômica tornou-se constante no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, podendo chegar a mais de seis mil até o final do milênio. Nesse passo, a Lei nº 8.935/94 desatendeu à estrutura judiciária do País, de vez que os tabeliões são integrados à divisão judicial em comarcas e não à divisão administrativa, em Municípios. É assim que há de ler o texto sob comento: o tabelião atua no âmbito da comarca, salvo se a lei local determinar outros critérios que permitam a restrição ao âmbito municipal, o que tem relevo, sobretudo, para os pequenos Municípios, e para aqueles em que os serviços somente sobrevivem economicamente se acumulados, em uma serventia principal, com um ou mais anexos. Reza o atual art. 43 da Lei 8.935/94 que cada service notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

O art. 43 desperta dúvida, que vale em particular para as grandes cidades. Restringe a legitimidade de funcionamento de cada serviço num só local. Não se trata de alusão ao Município ou à comarca, mas ao lugar mesmo de sede da serventia. Esta tem apenas um e não mais que um domicílio, que é uma sede física. Tendo em vista a unitariedade dos serviços, sob a supervisão direta do titular, parece razoável que a expressão em um só local, seja entendida como referente a um só prédio, ainda que em andares diversos. Há serventias cujo número de funcionários e de serviços é de tal modo extenso, que a interpretação restritiva da expressão mencionada, tornando-a como significando um só ambiente, levaria a uma quase impossibilidade material.

A lei atual tem o objetivo de impedir solução muito adotada no passado, inspirada às vezes por razões concorrenciais, de modo a permitir que, no regime de trabalho mediante comissão, escrevente ou escreventes se instalassem longe da sede, de maneira a facilitar a captação de clientela.

A fiscalização judicial deve ter zelo no impedimento do abuso que contrarie o art. 43, mas impedir que haja filial é algo estranho e que pode até mesmo causar transtornos à população, uma vez que, inexistindo a possibilidade de existência de uma filial, filas intermináveis, mau atendimento, etc., poderão existir. Ao contrário, se houver pelo menos uma filial do cartório tais problemas

poderão ser obviados. Por todo o exposto, é de se concluir que as normas retromencionadas merecem ser modificadas. E, deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares para tal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

IV - perda da delegação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)